



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL
5ª VARA

Ação Penal nº 0006944-71.2019.815.2002

Vistos.

O Ministério Público ofereceu Denúncia contra **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO** e **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, já qualificados, a primeira, por infração ao art. 312. caput, c/c o art. 29, ambos do CP e 4 (quatro) vezes incurso no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/18, modificada pela Lei nº 12.683/12. Já o segundo, nas sanções do art. 312, caput, c/c o art. 29, do CP.

A peça acusatória tem por base o processo cautelar nº 0006384-32.2019.815.2002 e conexos.

Narra, em síntese, a peça acusatória, que os denunciados fazem parte de uma organização criminosa que atua há, pelo menos, onze anos no Governo da Paraíba, onde a denunciada desempenhava a função de executora financeira da ORCRIM, recebia e entregava valores oriundos de esquemas criminosos, entregando-os a terceiros, a mando de Livânia Maria da Silva Farias, à época Secretária da Administração Estadual, a quem a denunciada LAURA era subordinada.

Diz, ainda, a Denúncia que o patrimônio da denunciada LAURA durante 2012 a 2018, são incompatíveis com a capacidade financeira, tendo sido encontrado na residência daquela, evidências de movimentações bancárias elevadas, além de bens móveis e imóveis supostamente adquiridos com o dinheiro circulante na ORCRIM.

Segue a peça acusatória que o denunciado GILBERTO, à época Procurador-Geral do Estado, foi omissivo ao permitir que a acusada LAURA, exercendo o cargo de Assistente de Gabinete da Procuradoria do Estado, não comparecesse ao trabalho, passando ela a trabalhar exclusivamente para ORCRIM no recebimento de propinas, não só da Cruz Vermelha Brasileira, responsável pela administração do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, Hospital de Traumatologia e Ortopedia – HTOP, Hospital de Mamanguape-PB e Hospital Metropolitano de Santa Rita-PB, era a executora financeira de propinas de outros contratos de serviços de terceiros celebrados com Estado, além de dinheiro utilizado para fins ilícitos da pasta da Educação.

Feito o breve relato,

Decido.

Não cabe nessa fase processual aprofundamento da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após o contraditório e ampla defesa. Basta apenas, em um juízo de probabilidade, verificar se há justa causa para o recebimento da acusação, bem como a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade dos crimes capitulados na inicial acusatória.

Denotam-se que as imputações possuem arrimo nos elementos de prova que instruem o presente feito, pois os fatos narrados possuem suporte probatório aptos a ensejar o prosseguimento da ação.

Diante desses aspectos iniciais, **RECEBO A DENÚNCIA**, pois atende aos requisitos do art. 41, do CPP, uma vez que contém a descrição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes imputados.

Por outro lado, a Constituição Federal prevê a publicidade do processo e de todos os julgamentos do Judiciário, conforme art. 5º, LX e 93, IX.

Embora os fatos da divulgação do processo penal gere certos impactos, não autoriza, por si só, a decretação do sigilo. Se fosse assim, todo processo penal levaria ao rito confidencial, o que não seria conveniente com o princípio da publicidade.

Registre-se que o segredo de justiça é cogitado em casos de crimes infamantes, como os de abusos sexuais contra criança e adolescentes, a fim de proteger a própria vítima e as vezes o próprio agente.

No caso em análise, tratando-se de processo já em fase de formulação da acusação pública, não vislumbro qualquer exceção que justifique a quebra da publicidade, valendo registrar que o objeto deste processo diz respeito a crimes que guardam relação com ORCRIM vitimando a Administração Pública, mais uma razão para se impor a necessidade de garantir a publicidade e, assim, a possibilidade do conhecimento público sobre a gestão da coisa pública.

Ressalte-se que as provas tratadas reservadamente pela lei, como afastamento do sigilo telemático, dentre outras, não constitui uma exceção à regra da publicidade, uma vez que esses dados e demais informações não dizem respeito à vida privada dos denunciados, mas sim por terem pertinência e relevância para o objeto desta ação penal, em se tratando de crimes contra a Administração Pública.

Além do mais, os dados sigilosos são objetos dos processos cautelares, sobre os quais se manterá, a princípio, o sigilo, e não os autos da ação principal, porquanto o levantamento do sigilo sobre este processo não exporá qualquer fato de cunho privado, mas somente aqueles citados na Denúncia, pertinentes aos próprios crimes em persecução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, LX, art. 93, IX, ambos da CF, **DEIXO DE IMPOR SEGREDO DE JUSTIÇA SOBRE OS AUTOS DESTA AÇÃO PENAL**, por ser incompatível com o trato da coisa pública.

O Ministério Público opinou pela conversão da prisão preventiva da denunciada LAURA em medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Sendo a prisão preventiva uma medida excepcional, embora tenha se tornado comum em razão da crescente escalada criminosa em nosso país, é justificável que a medida seja regida ainda pelos princípios da necessidade e adequação.

Além disso, a denunciada LAURA apresentou outras evidências por meios dos termos de colaboração premiada, não existindo risco de novas ocultações, portanto não se mostra adequada e necessária a manutenção da prisão, uma vez ausente ameaça a instrução criminal.

No entanto, as circunstâncias indicam gravidade dos fatos envolvendo diversas áreas da Administração Pública Estadual, a incursionada LAURA foi servidora pública no período de julho de 2016 a abril de 2019, nutriu durante esse período amizade com servidores e demais agentes públicos, sendo necessária a imposição de outras medidas cautelares que impeça ou dificultem comportamentos que ponham em risco a ordem social, a aplicação da lei penal e a persecução criminal, valendo registrar que outros atos ainda estão sob investigação.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 319 e 321, do CPP, em harmonia com o Ministério Público, **substituo a prisão preventiva de MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO, pelas seguintes medidas cautelares:**

1-proibição de acesso às repartições do Governo do Estado da Paraíba.

2-proibição de manter contato com testemunhas, exceto seus próprios familiares e/ou outros investigados da Operação Calvário, em especial agentes públicos estaduais, fornecedores do Governo do Estado da Paraíba, fornecedores de campanha eleitoral e seus parentes até o 3º grau, bem como doadores de campanha eleitoral, até o 3º grau, exceto os seus familiares até o 4º grau.

3-proibição de se deslocar a locais com distância superior a 200 (duzentos) km da comarca de João Pessoa, à exceção dos deslocamentos até o Município de Santa Terezinha-PB, salvo prévia comunicação e autorização deste juízo.

4-proibição de exercer funções públicas.

5- não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

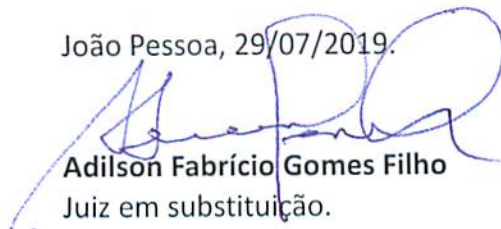
Fica advertida de que o descumprimento de quaisquer das medidas acima importará na substituição por outras mais gravosas ou, se for o caso, o restabelecimento da prisão.

Expeça-se Alvará de Soltura de MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO, no BNMP2, contendo as medidas cautelares ora aplicadas, a fim de que seja imediatamente posta em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer segregada, **citando-a**, de logo, para oferecer Resposta à Acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP, com cópia da Denúncia.

De igual forma, cite-se o segundo denunciado GILBERTO CARNEIRO DA GAMA para oferecer Resposta à acusação nos termos da legislação citada.

Cumpra-se.

João Pessoa, 29/07/2019.



Adilson Fabrício Gomes Filho
Juiz em substituição.